

01-0220/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0220/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0220/2001 DE 02/05/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIH MUTRAN

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO, NOS HOSPI-
TAIS MUNICIPAIS, DE PLANTÕES ESPECIALIZADOS DESTINA-
DOS A COLETA DE SANGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 16:53:51

00000055855-97



ARQUIVADO EM 23/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 220 de 01
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
R. 400.400

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0220/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
02 MAI 2001
Constituinte
Saúde Social
Finanças e Planejamento
MAHUE
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação, nos Hospitais Municipais, de plantões especializados destinados a coleta de sangue, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a criação, nos Hospitais Municipais, de plantões especializados destinados a coleta de sangue.

Art. 2º - O plantão especializado, mencionado no artigo anterior, deverá funcionar nos finais de semana e feriado durante o horário de visitas.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Seção de Publicação e
Emissão de Anais
03 MAI 2001
14:25 200

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

4 e 7105101 a (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	220	de 01

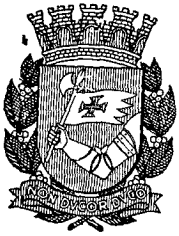
Adelina Ciemne - Ass. Parlamentar
R. 110.406

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 226 de 01
Adelina Gironi - Ass. Legislativa
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como objetivo beneficiar os nossos munícipes, e ainda, melhorar as condições dos bancos de sangue dos hospitais de nosso Município.

Como são inúmeros os atrasos de cirurgias importantes devido a falta de sangue, e por ser este um problema que vem se arrastando ao longo dos anos, faz-se necessário a intervenção do Legislativo com o intuito de sanar por definitivo com o problema aqui enfocado.

Diante de todo o exposto requeiro de nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de relevante caráter social.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 042

do processo nº .0.1-..220..... de 10.1....08.../05.../01..... (a) Adelina *AD*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-05-01

PL. 807/96, 237/98.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

09 / 5 / 01

BRUNO GANDELMAN
Assessor / Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/5/01 às 15:45h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador João
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 do 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 15 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 a 08

Em 22 de 5 de 01

(a)

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 05 de proc

n.º 220 de 2001

o funcionário

FABIO DE CASTRO ALVA

Assessor Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº

16 - PAR

16-0778/2001

DA COMISSÃO DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
220/2001.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação, nos hospitais municipais, de plantões especializados destinados a coleta de sangue, e dá outras providências.

A propositura tem por objetivo aumentar o estoque de sangue com a introdução de plantões especializados destinados à coleta de sangue, isto porque são inúmeros os adiamentos de cirurgias importantes.

Deste modo, nota-se facilmente que a iniciativa se preocupa com a proteção da vida de nossos munícipes, o que torna viável a aprovação da matéria em tela.

A matéria ora proposta está devidamente amparada pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, no seu art. 13, inciso I.

17 - RELCOM

17-0453/2001



Câmara Municipal de São Paulo

FABIO DE CASTRO PAIVA
Chefe de Gabinete

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0220/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar a criação de plantões especializados destinados à coleta de sangue nos hospitais municipais.

Em que pese a nobreza da intenção, a propositura não reúne condições para ser aprovada.

A proposta cria uma medida regulamentando a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

De fato, sendo a saúde, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever, configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".
(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Mas não é só.

17 - RELCOM
17-0452/2001



Câmara Municipal de São Paulo

A propositura viola também o disposto no art. 69, II da Lei Orgânica Municipal uma vez que a implantação do pretendido pelo projeto envolve servidores públicos com atribuições outras, já determinadas em lei, interferindo na própria administração municipal e, portanto, competência exclusiva do Executivo.

Com efeito, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas sociais. E mais, somente ele, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implantação deste ou daquele programa social segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante todo o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21.8.01

[Handwritten signatures and notes]
Laurinda
(contrário)
L L
(contrário)
L L
(contrário)
Oney
contrário

Rosaura Aparceida
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 09 - do
Processo + 220/01 +
Rosa e Aparecida Fortes
Reg. 101217

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,
NOBRE VEREADOR ROGER LIN.**

Na qualidade de relator designado para a análise do Projeto de Lei nº 220/2001, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação, nos Hospitais Municipais, de plantões especializados destinados à coleta de sangue, e dá outras providências, requeiro, como forma de melhor embasar o parecer a ser elaborado, sejam solicitadas informações à Secretaria Municipal da Saúde, acerca da viabilidade técnica da implementação da proposta no âmbito do Município de São Paulo, bem como se vêm sendo implementado o Hemocentro Municipal de São Paulo, conforme determina o Decreto nº 30.352, de 09 de outubro de 1991.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção
Social e Trabalho, em


CARLOS NEDER

Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 10 - do
Processo nº 220/01
Auto Arquivado nº 101217

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solicito à V. Exa. o encaminhamento dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Carlos Neder ao Executivo.

São Paulo, 12 de setembro de 2001

VEREADOR ROGER LIN

Presidente da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho

Defiro

SP 14 / 09 / 01

VEREADOR JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 14 / 09 / 01


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

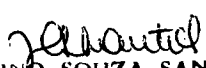
RECEBIDO EM LEG. 3

14 / 09 / 01
16:15h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Exmo. Sr. Secretário Municipal da Saúde,
solicitando informações para a Comissão de Saúde, Promoção
Social e Trabalho.

14/9/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

14/9/2001


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE 01, juntado 01, nesta data
documento 8 e papel de informação
rubricado 8 sob folha 8 n.º 11/13
Em 12 / 10 / 2001


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 11	do proc.
PL 220	de 13/2001
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0528/2001

Senhor Secretário,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 220/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran - que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação, nos Hospitais Municipais, de plantões especializados destinados à coleta de sangue, solicitando-lhe providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 220/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09/10.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
DD. Secretário Municipal da Saúde.

[assinatura]
JCSS/za



Folha Nº 12	do proc.
Nº 220	de 2001
O funcionário	RF

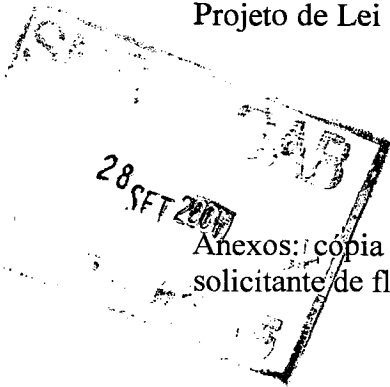
ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 528/2001, de 24/9/01, solicitando ao Exmo. Sr. Secretário Municipal da Saúde informações referentes ao Projeto de Lei nº 220/01, de autoria do Ver. Wadih Mutran.



Anexos: cópia xerográfica do PL 220/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09/10.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13 ✓

do processo nº 220 de 2001 1º 10 / 2001 (a) 13

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Doutra Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 03 / 10 / 2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTO
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 01.10.01 as 16:45 h,

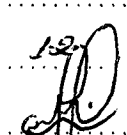

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº **14** #

Em 03 / 12 / 01

(a)


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº 147	do
Processo	220/01
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

São Paulo, 26 de novembro de 2001

PL 220-01

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, conforme o deliberado em reunião ordinária do último dia 21 de novembro, e tendo em vista imprimir uma melhor dinâmica aos trabalhos da Comissão, solicito de Vossa Excelência providências junto aos setores competentes no sentido de reiterar à Secretaria Municipal de Saúde, o pedido de informações sobre o projeto de lei 220/2001, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação, nos hospitais municipais, de plantões especializados destinados a coleta de sangue, e dá outras providências.

Ressaltamos que a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho necessita dar andamento urgente ao processo em questão e, portanto, solicitamos especial atenção da Secretaria Municipal de Saúde, para atender à urgência do processo legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

VEREADOR ROGER LIN

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador José Eduardo Cardozo
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Defiro
SP 03/12/01.

VEREADOR JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 03 / 12 / 01

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

03 / 12 / 2001

14:30

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Doula Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho, a pedido.
Em, 05 / 12 / 2001

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. GUER. juntados nesta data para a 1ª e 2ª turmas de rubricados sob
termos de n.º 158/01 05 / 12 / 01 a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº 15 do
Processo 220/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

São Paulo, 29 de Novembro de 2001

15 - DDCREC
15-0392/2001

Ofício nº 266/01-SMS-G/ATJ

Ref. nº 0528/2001

18 - OF - LEG3

Protocolado SMS-004264/2001-2

Senhor Presidente

Em atendimento ao Ofício em epigrafe, através do qual Vossa Excelência encaminha cópia do projeto de Lei nº 220/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran – que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação, nos Hospitais Municipais, de plantões especializados destinados à coleta de sangue e solicita o envio de subsídios para que a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho possa emitir parecer, encaminhamos manifestação do Senhor Diretor Superintendente da Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue – COLSAN (cópia anexa).

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Paulo Carrara de Castro
Chefe de Gabinete
SMS-G

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Prot. n.º 1779 Data 04, 12 01
Recebido por: [assinatura]

Excelentíssimo Senhor

Dr. José Eduardo Cardozo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100

N E S T A

MSS/mrgo.

RECEBIDO

DSG.05

04, 12 01

RF-10062

RECEBIDO EM LEG. 2

04/12/01

14:30h

A Direção Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 05/12/2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOLIZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 05/12/01 às 18:40 h,

Rosaaura
Rosaaura Aparecida Ferrazol
Secretária

No



UNIFESP

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SÃO PAULO

Folha nº ± 167	do
Processo	920/01
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	



COLSAN

SOCIEDADE BENEFICENTE
DE COLETA DE SANGUE

São Paulo, 25 de outubro de 2001.

REF. OF. N.º 0528/2001

Ilmo

Dr. Roberto Yukihiro Morimoto

Ass. Téc. Apoio e Desenv. Gestão Hospitalar

Sr. Assessor,

Dos 14 (quatorze) hospitais municipais 06 (seis) já contam com postos de coleta de sangue :

Hospital do Servidor Público Municipal (Vergueiro)

Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya (Jabaquara)

Hospital Municipal Carmino Caricchio (Tatuapé)

Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro P. da Rocha (Campo Limpo)

Hospital Municipal Tide Setúbal (São Miguel)

Hospital Municipal Dr. Alípio Correa Neto (Ermelino)

E está prevista para até o final do ano a abertura do posto de coleta do Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula (Itaquera).

Do ponto de vista técnico não se justifica a abertura de postos de coleta em outros hospitais pois são de pequeno porte e também não tem área física disponível para a coleta de sangue.

O atual funcionamento da coleta de Segunda à Sábado, segue aos padrões utilizados em quase todos os serviços de hemoterapia do Brasil e do Mundo.

Concluo que a criação de plantões especializados destinados a coleta de sangue é desnecessária e inviável do ponto de vista técnico e financeiro.

Aproveito também para informar que o Banco de Sangue do Hospital Mun. Carmino Caricchio (Tatuapé) está estruturado como centro regional de hemoterapia para a Zona Leste do município de São Paulo.

Atenciosamente,

Dr. José Augusto Barreto
Diretor Superintendente

COORDENADORIA HOSPITALAR
DOCTº Nº 1461
ENTRADA EM: 26 / 10 / 01

Reconhecida de Utilidade Pública
Estadual em 03.08.60 (Dec. 37057)
Federal em 13.10.68 (Dec. 63471)
Municipal em 31.12.68 (Dec. 7878)

Av. Jandira, 1260 - Indianópolis
Cep 04080-006 - São Paulo - SP
Telefax: (0xx11) 5055-6588
e-mail: colsansp@uol.com.br

pag. 122

Nº 1321
01

01/01/01
1321

...
...
...
...

...
...
...
...
...
...

...
...
...
...
...
...

...
...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUEM, juntados nesta data para a informação do documento rubricados sob

folhas de nº 19 / 96 / 12 / 01 a)

Rosaura Aparecida Ferreira
Secretária



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº <u>187</u>	do
Processo <u>220/01</u>	
de <u>de Laura Aparecida Ferreira</u>	
Reg. 101217	

**PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 220/2001.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa a criar, nos Hospitais Municipais, plantões especializados destinados à coleta de sangue.

Foram solicitadas informações ao Executivo acerca da viabilidade do projeto de lei em tela, que encaminhou a esta Comissão manifestação técnica do Senhor Diretor Superintendente da Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue - COLSAN.

Em referida manifestação, esclarece o Dr. José Augusto Barreto, Diretor Superintendente da COLSAN, que dos 14 (catorze) hospitais Municipais, 6 (seis) já contam com postos de coleta de sangue, estando prevista, até o fim do ano, abertura de um posto em mais um hospital.

Aduz, ainda, o Dr. José Augusto Barreto, que os demais hospitais são de pequeno porte e não reúnem condições



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº 18 do
Processo 220/01
Rosa Aparecida Fenzl
Reg. nº 1217

de abrigar postos de coleta de sangue que atendam aos padrões técnicos de hemoterapia adotados no Brasil e no Mundo.

Por fim, conclui o relatório que a criação de plantões especializados destinados à coleta de sangue é desnecessária e inviável do ponto de vista técnico e financeiro.

Pelo exposto, manifestamo-nos **contrariamente** à aprovação do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em

ROGER LIN
Presidente


CARLOS NEDER
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 197 do
Processo 220/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

PL 220/2001

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para aprovação de parecer, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Comissão de Saúde, Promoção Social e
Trabalho,

Vereador Roger Lin
Presidente

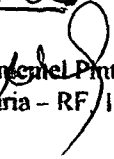
A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 26 / 12 / 01


Rosaura Aparecida Ferrafol
Secretária

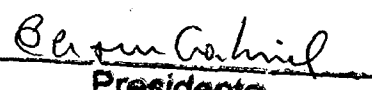
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 02 / 01 / 02 às 10 h 00


Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF 11.085

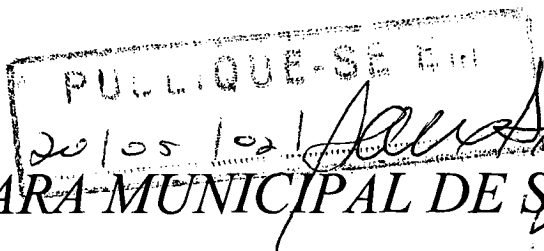
Ao Nobre Vereador Milton Leite
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08 de 02 de 2002


Presidente

Segue _____ juntado _____ nesta data
documento _____ papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ nº 23
Em 26 / 12 / 01
RECEBIDO
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Segue _____ juntado _____ nesta data
documento _____ papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ nº 20
Em 26 / 05 / 02
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 



Folha nº 20 do

Processo nº 220/01
Washington O. Viana
Reg. 100.912

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0477/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 220/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa tornar obrigatória a criação, nos hospitais municipais, de plantões especializados destinados à coleta de sangue, que deverão funcionar nos finais de semana e feriados, durante o horário de visitas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

25/05/02

Presidente -

Relator -

Oliver

17 - RELCOM
17-2128/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/05/02
pagina 99 coluna 4ª
Conferido: *[assinatura]*

A. A. T. M.
Em 21/05/02

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.445

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 21
Em 05/01/2005
Ass: *[assinatura]*

LUZIA ALEXTE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo n.º 220 de 20 01 05 / 01 / 2005 (a)

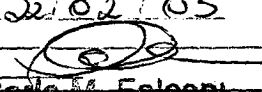
Suplemento de Apoio ao Legislativo
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

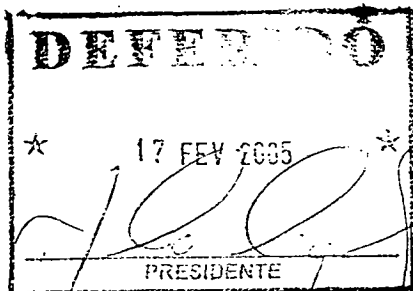

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), neste
data, documento(s) a título de
informação rubricação
nº 22 - 23
Em 22/02/05
Ass: 

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 22	Cóproc.
nº 01-220	de 00 01

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 24
Em 05/01/2009
Ass: Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo n.º 01 - 0220 de 2001

05/01/2009

(a) M^a José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

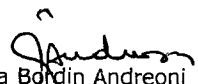

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

mfw. 71094

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 24 fls.

Arquivado em 23/03/09

O Func.º Ubirajara F. Prestes Filho

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

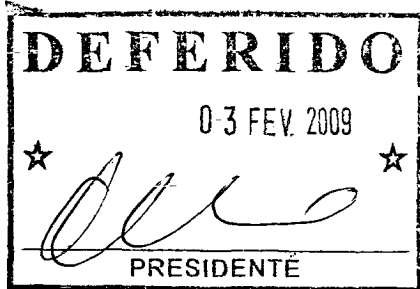
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 25-26 e folha de informação
sob nº 27 10.102.09

Lucas M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Folha nº 25 do Processo
nº 07-220 de 2007
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 - RDS
13-00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

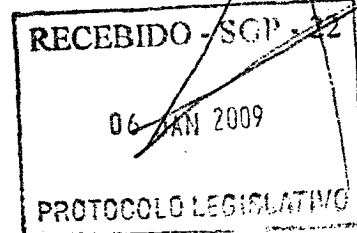
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

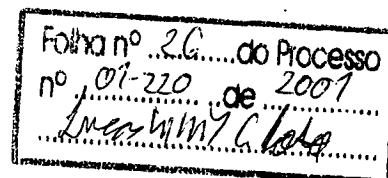
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

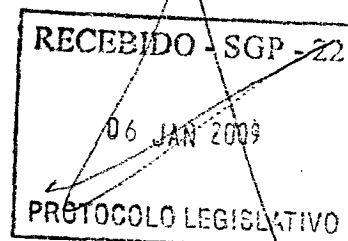
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.





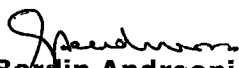
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 27
do processo n.º 01-220 de 2001 10, 02, 09 (a) Lucas MMTA Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

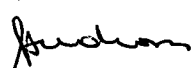

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-8/09</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em,
O Func.º <u>Lucas MMTA Soto</u>

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

03/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

pesquisa

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 04/03/09 AS 19:00 hs
POR Raimundo

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). Jorgeim

Efetuar pesquisa.

SP. 05 / 03 / 2009.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Sr(a). LUCIANO AGUIAR

Efetuar pesquisa.

SP. 01 / 06 / 2009.

PESQUISA EFETUADA

Luciano Aguiar

Adalberto Duarte Alvarez
Adalberto Duarte Alvarez
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.354

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 28 / 63 S.P. 1 / 6 / 10

Danillo Nunes da Silva
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha	28
Proc. N°	220 101
Danillo Nunes da Silva RF. 11.313	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0220/01

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Constituição Federal, que em seu art.199, § 4º, determina: ***“A lei disporá sobre (...) a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”;***

– Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados. Em seu art. 13 dispõe: ***“Cada unidade federativa implantará, obrigatoriamente, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação do regulamento desta Lei, o Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Derivados, obedecidos os princípios e diretrizes desta Lei;***

– Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 343, de 13 de dezembro de 2002, da ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico para a obtenção, testagem, processamento e Controle de Qualidade de Sangue e Hemocomponentes para uso humano;

– Constituição do Estado de São Paulo, que em seu art. 228, § 2º, determina que: ***“O Estado regulamentará em seu território, todo processo de coleta e percurso de sangue.”;***

– Lei Estadual nº 10.936, de 19 de outubro de 2001, que institui e regulamenta o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo. Em seu art. 2º, prevê: ***O Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo*** será executado por meio da rede estadual de serviços de hemoterapia públicos, de acordo com os regulamentos emanados da Secretaria da Saúde.”;

– Decreto Estadual nº 32.849, de 23 de janeiro de 1991, que cria, no âmbito da Secretaria da Saúde, a HEMO-REDE – **Rede Estadual de Hematologia-Hemoterapia** e dá outras providências;

– Lei Municipal nº 14.899, de 6 de fevereiro de 2009, que institui no Município de São Paulo a Quinzena da Doação de Sangue, e dá outras providências;

– Lei Municipal nº 15.143, de 1º de abril de 2010, que cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue no Município de São Paulo. Restaram vetados os artigos 2º, 3º e 4º, que estabelecem serviço volante de coleta de sangue, e que o material coletado será utilizado exclusivamente no atendimento do serviço de saúde do Município de São Paulo. Está pendente de votação o veto parcial exarado pelo Prefeito;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha	29
Proc. N°	220 / 01
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.813	

– Decreto Municipal nº 30.352, de 9 de outubro. 1991, que dispõe sobre a criação, na Secretaria Municipal da Saúde, do Hemocentro Municipal de São Paulo;

– PL nº 0110/94, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de médico nos Bancos de Sangue, localizados no Município de São Paulo;

– PL nº 0237/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que institui a Campanha Permanente de Doação de Sangue no Município de São Paulo, e dá outras providências;

– PL nº 0115/01, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Doação de Sangue e dá outras providências;

– PL nº 0651/07, de autoria do Vereador Milton Leite, que cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue e o serviço volante de coleta de sangue no Município de São Paulo, e dá outras providências, que foi promulgado (Lei nº 15.143, de 1º de abril de 2010), com veto parcial, pendente de apreciação;

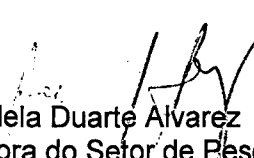
– PL nº 0114/10 de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Banco de Sangue nos hospitais do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha	30
Proc. Nº	220 101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/313	

LEI Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001.

Mensagem de Veto

Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

Art. 3º São atividades hemoterápicas, para os fins desta Lei, todo conjunto de ações referentes ao exercício das especialidades previstas em Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde, além da proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos, compreendendo:

I - captação, triagem clínica, laboratorial, sorológica, imunoematológica e demais exames laboratoriais do doador e do receptor, coleta, identificação, processamento, estocagem, distribuição, orientação e transfusão de sangue, componentes e hemoderivados, com finalidade terapêutica ou de pesquisa;

II - orientação, supervisão e indicação da transfusão do sangue, seus componentes e hemoderivados;

III - procedimentos hemoterápicos especiais, como aféreses, transfusões autólogas, de substituição e intra-uterina, criobiologia e outros que advenham de desenvolvimento científico e tecnológico, desde que validados pelas Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde;

IV - controle e garantia de qualidade dos procedimentos, equipamentos reagentes e correlatos;

Folha	31
Assinatura	Nº 220101
Silvio Nunes da Silva	
RF. 11.313	

V - prevenção, diagnóstico e atendimento imediato das reações transfusionais e adversas;

VI - prevenção, triagem, diagnóstico e aconselhamento das doenças hemotransmissíveis;

VII - proteção e orientação do doador inapto e seu encaminhamento às unidades que promovam sua reabilitação ou promovam o suporte clínico, terapêutico e laboratorial necessário ao seu bem-estar físico e emocional.

§ 1º A hemoterapia é uma especialidade médica, estruturada e subsidiária de diversas ações médico-sanitárias corretivas e preventivas de agravo ao bem-estar individual e coletivo, integrando, indissolivelmente, o processo de assistência à saúde.

§ 2º Os órgãos e entidades que executam ou venham a executar atividades hemoterápicas estão sujeitos, obrigatoriamente, a autorização anual concedida, em cada nível de governo, pelo Órgão de Vigilância Sanitária, obedecidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Integram o conjunto referido no caput do art. 2º desta Lei os reagentes e insumos para diagnóstico que são produtos e subprodutos de uso laboratorial oriundos do sangue total e de outras fontes.

Art. 5º O Ministério da Saúde, por intermédio do órgão definido no regulamento, elaborará as Normas Técnicas e demais atos regulamentares que disciplinarão as atividades hemoterápicas conforme disposições desta Lei.

Art. 6º Todos os materiais e substâncias ou correlatos que entrem diretamente em contato com o sangue coletado para fins transfusionais, bem como os reagentes e insumos para laboratório utilizados para o cumprimento das Normas Técnicas devem ser registrados ou autorizados pelo Órgão de Vigilância Sanitária competente do Ministério da Saúde.

Art. 7º As atividades hemoterápicas devem estar sob responsabilidade de um médico hemoterapeuta ou hematologista, admitindo-se, entretanto, nos locais onde não haja esses especialistas, sua substituição por outro médico devidamente treinado para bem desempenhar suas responsabilidades, em hemocentros ou outros estabelecimentos devidamente credenciados pelo Ministério da Saúde.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE SANGUE, COMPONENTES E HEMODERIVADOS

CAPÍTULO I

DO ORDENAMENTO INSTITUCIONAL

Art. 8º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, e será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados - SINASAN, composto por:

I - organismos operacionais de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, controle e garantia de qualidade, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;

II - centros de produção de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

§ 1º O Ministério da Saúde editará planos e programas quadrienais voltados para a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, como parte integrante e específica do Plano Plurianual da União.

§ 2º Para atingir essas finalidades, o Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional e à capacitação gerencial e técnica da rede de unidades que integram o SINASAN.

Folha	32
Proc. N°	220 / 01
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.5/13	

Art. 9º São órgãos de apoio do SINASAN:

I - órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, que visem ao controle da qualidade do sangue, componentes e hemoderivados e de todo insumo indispensável para ações de hemoterapia;

II - laboratórios de referência para controle e garantia de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados, bem como de insumos básicos utilizados nos processos hemoterápicos, e confirmação de doadores e amostras reativas, e dos reativos e insumos diagnósticos utilizados para a proteção das atividades hemoterápicas;

III - outros órgãos e entidades que envolvam ações pertinentes à mencionada política.

Art. 10. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados observará os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Os serviços privados, com ou sem fins lucrativos, assim como os serviços públicos, em qualquer nível de governo, que desenvolvam atividades hemoterápicas, subordinam-se tecnicamente às normas emanadas dos poderes competentes.

Art. 11. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados será desenvolvida por meio da rede nacional de Serviços de Hemoterapia, públicos e/ou privados, com ou sem fins lucrativos, de forma hierárquica e integrada, de acordo com regulamento emanado do Ministério da Saúde.

§ 1º Os serviços integrantes da rede nacional, vinculados ou não à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, reger-se-ão segundo os respectivos regulamentos e normas técnicas pertinentes, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Os serviços integrantes da rede nacional serão de abrangência nacional, regional, interestadual, estadual, municipal ou local, conforme seu âmbito de atuação.

Art. 12. O Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional, modernização administrativa, capacitação gerencial e consolidação física, tecnológica, econômica e financeira da rede pública de unidades que integram o SINASAN.

Art. 13. Cada unidade federativa implantará, obrigatoriamente, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação do regulamento desta Lei, o Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Derivados, obedecidos os princípios e diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;

V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;

VI - proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os

procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;

VII - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;

VIII - direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;

IX - participação de entidades civis brasileiras no processo de fiscalização, vigilância e controle das ações desenvolvidas no âmbito dos Sistemas Nacional e Estaduais de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

X - obrigatoriedade para que todos os materiais ou substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, com finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirrogênicos e descartáveis;

XI - segurança na estocagem e transporte do sangue, componentes e hemoderivados, na forma das Normas Técnicas editadas pelo SINASAN; e

XII - obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a testagem de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada a portaria específica do Ministério da Saúde, proposta pelo SINASAN.

§ 1º É vedada a doação ou exportação de sangue, componentes e hemoderivados, exceto em casos de solidariedade internacional ou quando houver excedentes nas necessidades nacionais em produtos acabados, ou por indicação médica com finalidade de elucidação diagnóstica, ou ainda nos acordos autorizados pelo órgão gestor do SINASAN para processamento ou obtenção de derivados por meio de alta tecnologia, não acessível ou disponível no País.

§ 2º Periodicamente, os serviços integrantes ou vinculados ao SINASAN deverão transferir para os Centros de Produção de Hemoterápicos governamentais as quantidades excedentes de plasma.

§ 3º Caso haja excedente de matéria-prima que supere a capacidade de absorção dos centros governamentais, este poderá ser encaminhado a outros centros, resguardado o caráter da não-comercialização.

CAPÍTULO III

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 15. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados objetivará, entre outras coisas:

I - incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue;

II - recrutamento, triagem clínica e laboratorial do doador, coleta, fracionamento, processamento, estocagem, distribuição, provas imunoematológicas, utilização e descarte de sangue, componentes e hemoderivados;

III - verificação e aplicação permanente de métodos e ações de controle de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados;

IV - instituição de mecanismos de controle do descarte de todo o material utilizado na atividade hemoterápica, para que se evite a contaminação ambiental, devendo todos os materiais e substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, seus componentes e hemoderivados, ser esterilizados ou incinerados após seu uso;

Folha	33
Proc. N°	220 / 01
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

V - fiscalização da utilização ou estocagem do sangue, componentes e hemoderivados em todas as instituições públicas ou privadas que exerçam atividade hemoterápica;

VI - implementação, acompanhamento e verificação da observância das normas relativas à manutenção de equipamentos e instalações físicas dos órgãos que integram a Rede Nacional dos Serviços de Hemoterapia;

VII - orientação e apoio aos casos de reações transfusionais e doenças pós-transfusionais do sangue, seus componentes e hemoderivados;

VIII - participação na formação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Hemoterapia e Hematologia;

IX - ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico em Hemoterapia e Hematologia;

X - a implementação de sistemas informatizados com vistas à formação e estruturação de banco de dados e disseminação de informações tecnológicas, operacionais e epidemiológicas;

XI - produção de derivados industrializados de plasma e reagentes, para uso laboratorial em Hemoterapia e em Hematologia e autorização para aquisição de anti-soros ou outros produtos derivados do sangue, essenciais para a pesquisa e diagnóstico.

CAPÍTULO IV

DA DIREÇÃO E GESTÃO

Folha	34
Proc. N°	220 101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Art. 16. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, cuja execução estará a cargo do SINASAN, será dirigida, em nível nacional, por órgão específico do Ministério da Saúde, que atuará observando os seguintes postulados:

I - coordenar as ações do SINASAN;

II - fixar e atualizar normas gerais relativas ao sangue, componentes e hemoderivados para a sua obtenção, controle, processamento e utilização, assim como aos insumos e equipamentos necessários à atividade hemoterápica;

III - propor, em integração com a vigilância sanitária, normas gerais para o funcionamento dos órgãos que integram o Sistema, obedecidas as Normas Técnicas;

IV - integrar-se com os órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica e laboratórios oficiais, para assegurar a qualidade do sangue, componentes e hemoderivados e dos respectivos insumos básicos;

V - propor às esferas do poder público os instrumentos legais que se fizerem necessários ao funcionamento do SINASAN;

VI - organizar e manter atualizado cadastro nacional de órgãos que compõem o SINASAN;

VII - propor aos órgãos competentes da área de educação critérios para a formação de recursos humanos especializados necessários à realização de atividades hemoterápicas e à obtenção, controle, processamento, estocagem, distribuição, transfusão e descarte de sangue, componentes e hemoderivados, inclusive a implementação da disciplina de Hemoterapia nos cursos de graduação médica;

VIII - estabelecer critérios e conceder autorização para importação e exportação de sangue, componentes e hemoderivados, observado o disposto no § 1º do art. 14 e no parágrafo único do art. 22 desta Lei;

IX - estimular a pesquisa científica e tecnológica relacionada com sangue, seus componentes e hemoderivados, de reagentes e insumos para diagnóstico, assim como nas áreas de hemoterapia e hematologia;

X - fixar requisitos para a caracterização de competência dos órgãos que compõem o SINASAN, de acordo com seu ordenamento institucional estabelecido no art. 15 desta Lei;

XI - estabelecer critérios de articulação do SINASAN com órgãos e entidades nacionais e estrangeiras de cooperação técnico-científica;

XII - avaliar a necessidade nacional de sangue humano, seus componentes e hemoderivados de uso terapêutico, bem como produtos de uso laboratorial e propor investimentos para a sua obtenção e produção;

XIII - estabelecer mecanismos que garantam reserva de sangue, componentes e hemoderivados e sua mobilização em caso de calamidade pública;

XIV - incentivar e colaborar com a regulamentação da atividade industrial e sua operacionalização para produção de equipamentos e insumos indispensáveis à atividade hemoterápica, e inclusive com os Centros de Produção de Hemoderivados;

XV - estabelecer prioridades, analisar projetos e planos operativos dos órgãos que compõem a Rede Nacional de Serviços de Hemoterapia e acompanhar sua execução;

XVI - avaliar e acompanhar o desempenho técnico das atividades dos Sistemas Estaduais de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

XVII - auxiliar na elaboração de verbetes da Farmacopéia Brasileira, relativos aos hemoterápicos e reagentes utilizados em Hemoterapia e Hematologia;

XVIII - propor normas gerais sobre higiene e segurança do trabalho nas atividades hemoterápicas, assim como sobre o descarte de produtos e rejeitos oriundos das atividades hemoterápicas.

Art. 17. Os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de suas Secretarias de Saúde ou equivalentes, coordenarão a execução das ações correspondentes do SINASAN no seu âmbito de atuação, em articulação com o Ministério da Saúde.

Art. 18. O Conselho Nacional de Saúde atuará na definição da política do SINASAN e acompanhará o cumprimento das disposições constantes desta Lei.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO

Art. 19. (VETADO)

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O SINASAN promoverá a estruturação da Rede Nacional de Serviços de Hemoterapia e Laboratórios de Referência Estadual e/ou Municipal para controle de qualidade, a fim de garantir a auto-suficiência nacional em sangue, componentes e hemoderivados.

Parágrafo único. A implantação do SINASAN será acompanhada pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 21. Os Centros de Produção de Derivados do Plasma, públicos e privados, informarão aos órgãos de vigilância sanitária a origem e quantidade de matéria-prima, que deverá ser testada obrigatoriamente, bem como a expedição de produtos acabados ou semi-acabados.

Art. 22. A distribuição e/ou produção de derivados de sangue produzidos no País ou importados será objeto de regulamentação por parte do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O SINASAN coordenará, controlará e fiscalizará a utilização de hemoderivados importados ou produzidos no País, estabelecendo regras que atendam os interesses e as necessidades

Folha	35
Proc. N°	221 / 01
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/313	

Folha	36
Proc. N°	220 1 01
Danillo Nunes da Silva	
RF. 10313	

nacionais, bem como a defesa da produção brasileira.

Art. 23. A aférese não terapêutica para fins de obtenção de hemoderivados é atividade exclusiva do setor público, regulada por norma específica.

Art. 24. O processamento do sangue, componentes e hemoderivados, bem como o controle sorológico e imunoematológico, poderá ser da responsabilidade de profissional farmacêutico, médico hemoterapeuta, biomédico ou de profissional da área de saúde com nível universitário, com habilitação em processos produtivos e de garantia e certificação de qualidade em saúde.

Art. 25. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, projeto de lei disciplinando as sanções penais, cíveis e administrativas decorrentes do descumprimento das normas contidas nesta Lei.

Art. 26. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, regulamentará no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da promulgação desta Lei, mediante Decreto, a organização e funcionamento do SINASAN, ficando autorizado a editar os demais atos que se fizerem necessários para disciplinar as atividades hemoterápicas e a plena execução desta Lei. (Regulamento)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revoga-se a Lei nº 4.701, de 28 de junho de 1965.

Brasília, 21 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

José Serra

Roberto Brant

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.3.2001

Folha	37
Proc. Nº	220 101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Resolução - RDC nº 343, de 13 de dezembro de 2002 (*)
DOU de 17/01/2003

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999,

considerando que o sangue e seus componentes devem ser coletados, processados e transfundidos sob a mais elevada qualidade;

considerando a necessidade da determinação correta das responsabilidades;

considerando que os procedimentos de segurança que devem ser empregados em cada uma destas fases são essenciais para a garantia da qualidade;

considerando que a padronização dos procedimentos em Hemoterapia é imprescindível para a garantia da qualidade do sangue no país;

considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com os instrumentos harmonizados no âmbito do Mercosul, Res. GMC nº 42/00,

considerando o disposto no art. 8º, § 1º, inciso VII da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e no art. 4º, § 1º, inciso VII do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999;

considerando a urgência do assunto,

adoto, *ad referendum*, a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para a obtenção, testagem, processamento e Controle de Qualidade de Sangue e Hemocomponentes para uso humano, que consta como Anexo I.

Parágrafo único. A execução das análises de controle de qualidade no território nacional, sempre que exigidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, obedecerá ao disposto no inciso XXXI, Art. 3º do Decreto 79094/77 (Análise Fiscal).

Art. 2º As necessidades terapêuticas dos pacientes, em relação ao sangue, seus componentes e derivados são definidas, atendidas e controladas, além de terem seus resultados avaliados, pela Hemoterapia/Medicina Transfusional, que desenvolve suas atividades e cumpre seus objetivos em serviços de hemoterapia de distintos níveis de complexidade.

Art. 3º O descumprimento das Normas estabelecidas nesta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

SUMÁRIO

ANEXO I – Regulamento Técnico dos Serviços de Hemoterapia

	Pág.
A – PRINCÍPIOS GERAIS	05
B – DOAÇÃO DE SANGUE	07
Critérios para a seleção dos doadores	07
Registros dos doadores	14
Auto-exclusão	15
Coleta de sangue do doador.	15

Folha	38
Proc. N°	220 101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

C – PREPARAÇÃO DE COMPONENTES SANGÜÍNEOS	17
Generalidades	17
Componentes eritrocitários	18
Componentes plasmáticos	19
Concentrados plaquetários	20
Concentrado de granulócitos	21
Componentes sangüíneos irradiados	21
D – CONTROLE DE QUALIDADE DOS HEMOCOMPONENTES	22
Amostragem	22
Análise dos resultados	22
E – EXAMES DE QUALIFICAÇÃO NO SANGUE DO DOADOR	23
Exames imunohematológicos	23
Testes para doenças transmissíveis	24
Detecção de hemoglobinas anormais	27
F – ROTULAGEM DO SANGUE DO DOADOR	28
Normas gerais	28
Identificação das unidades de sangue	28
Dados que devem constar do rótulo na fase de coleta	28
Dados que devem ser incluídos no rótulo do tubo com soro ou plasma para os testes de triagem	28
Dados a serem incluídos no rótulo dos hemocomponentes liberados para uso	29
Conteúdo dos rótulos de componentes submetidos a procedimentos de modificação	29
G – CONSERVAÇÃO, TRANSPORTE E VENCIMENTO DO SANGUE E COMPONENTES	29
Equipamentos para conservação	30
Transporte	31
Vencimento	31
H – DOAÇÃO DE COMPONENTES POR AFÉRESE	32
Plasmaférese	32
Plaquetáferese	33
Leucaférese	34
Coleta de múltiplos componentes por aférese	35
Registros	36
Exames laboratoriais	36
Aférese terapêutica	36
I – TRANSFUSÃO SANGÜÍNEA	37
Requisições de sangue e hemocomponentes para transfusão	37
Requisições de sangue e hemocomponentes para estoque em outros serviços de hemoterapia	38
Amostras de sangue para provas pré-transfusionais	39
Provas pré-transfusionais	39
Transfusão maciça	41
Ficha transfusional	41
Seleção de sangue e componentes para transfusão	41
Aspectos particulares da transfusão em pacientes com até 4 meses de vida	42
Transfusão intra-uterina	43
J – LIBERAÇÃO DE SANGUE PARA TRANSFUSÃO	44
Identificação	44
Retenção de amostras de sangue	44
Inspeção do sangue a transfundir	44
Reintegração ao estoque de componentes eritrocitários devolvidos	44

K – ATO TRANSFUSIONAL	44
Indicação	45
Supervisão	45
Identificação do receptor	45
Condições gerais da transfusão	45
L – COMPLICAÇÕES TRANSFUSIONAIS	47
Deteção, notificação e avaliação	47
Complicações imediatas	47
Complicações tardias	48
M – SANGUE AUTÓLOGO	48
Doação autóloga pré-operatória	48
Doação autóloga peri-operatória	50
N – REGISTROS	50
Registros relativos à doação	51
Registros relativos à transfusão	51
O – PRINCÍPIOS GERAIS DO SISTEMA DA QUALIDADE	52
Capacitação do pessoal	52
Controle dos equipamentos	52
Controle dos insumos	53
P – BIOSSEGURANÇA	53
Descarte de sangue, hemocomponentes e resíduos de laboratório	54
Q – TRANSPORTE	54
R – CONTRATO/CONVÊNIO/TERMO DE COMPROMISSO	55
ANEXO II - Causas de Inaptidão para a Doação de Sangue	
A - Principais causas de inaptidão definitiva para a doação de sangue	56
B - Principais causas de inaptidão temporária para a doação de sangue	57
ANEXO III - Principais Medicamentos e sua Correlação com a Transfusão	58
ANEXO IV - Principais Doenças Infecciosas e sua Correlação com a Doação de Sangue	60
ANEXO V - Principais Cirurgias e sua Correlação com a Doação de Sangue	61
ANEXO VI - Principais Vacinas e sua Correlação com a Doação de Sangue	62
ANEXO VII - Especificações dos Hemocomponentes	63
ANEXO VIII - Algoritmos	
A. Algoritmo de testagem para HBsAg, anti-HBc, anti-HCV, anti-HTLV I/II, Doença de Chagas e Sífilis para liberação de bolsas de sangue em função dos resultados dos testes anti-HIV	64
B. Algoritmo para a liberação de bolsas de sangue em função dos resultados dos testes anti-HIV	66
B1. Algoritmo de testagem para HIV com os dois testes não reagentes para liberação de bolsas de sangue	66

Folha	40
Proc. N°	220.101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

B2. Algoritmo de testagem para HIV com os dois testes reagentes para liberação de bolsas de sangue

67

B3. Algoritmo de testagem para HIV com o 1º teste reagente e o 2º teste Não reagente para liberação de bolsas de sangue

68

B4. Algoritmo de testagem para HIV com o 1º teste não reagente e o 2º teste reagente para liberação de bolsas de sangue

69

Anexo I

REGULAMENTO TÉCNICO DOS SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA

A - PRINCÍPIOS GERAIS

A.1 – Toda transfusão de sangue traz em si um risco, seja imediato ou tardio, devendo portanto ser criteriosamente indicada.

O ato transfusional é de responsabilidade médica.

A.2 – Sempre que possível, em caso de cirurgias eletivas, deverá ser realizada transfusão autóloga.

A.3 – A responsabilidade técnica e administrativa pelos Serviços de Hemoterapia deve ficar a cargo de um médico especialista em hemoterapia e ou hematologia, ou ser qualificado por órgão competente devidamente reconhecido para este fim pelo Sistema Estadual de Sangue. A este médico, o responsável técnico, cabe a responsabilidade final por todas as atividades médicas, técnicas e administrativas.

Estas responsabilidades incluirão o cumprimento das normas técnicas e a determinação da adequação das indicações da transfusão de sangue e de componentes.

A.4 - As atividades realizadas nos Serviços de Hemoterapia que não estejam especificamente consideradas por estas normas deverão ser aprovadas pelo responsável técnico da instituição.

A instituição que realize intervenções cirúrgicas de médio ou de grande porte, possua serviços de obstetria, conte com serviço de emergência, possua mais de 30 (trinta) leitos para pacientes agudos ou efetue mais de 60 (sessenta) transfusões por mês, deve contar, pelo menos, com uma agência transfusional - AT dentro das suas instalações.

A.5 - As unidades de saúde que tenham Serviço de Hemoterapia nas suas dependências deverão constituir um comitê transfusional, multidisciplinar, do qual faça parte um representante do Serviço de Hemoterapia. Este comitê tem como função o monitoramento da prática hemoterápica na instituição.

A.6 - Os Serviços de Hemoterapia deverão possuir equipe profissional, constituída por pessoal técnico, administrativo e auxiliar, suficiente e competente, sob a supervisão do responsável técnico.

A constituição desta equipe profissional deverá se adequar às necessidades e complexidades de cada serviço.

A.7 - Os Serviços de Hemoterapia devem possuir ambiente e equipamentos adequados, para que as diferentes atividades possam ser realizadas segundo as boas práticas de manipulação.

A.8 - Os Serviços de Hemoterapia deverão implementar programa para controlar as indicações, o uso e o descarte dos componentes sanguíneos.

A.9 - A transfusão de sangue e componentes deve ser utilizada criteriosamente, tendo em conta que é um procedimento que não está isento de riscos. Sua indicação poderá ser objeto de análise pelo Serviço de Hemoterapia.

Folha	41
Proc. N°	220101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

A.10 - Os Serviços de Hemoterapia deverão implementar programas destinados a minimizar os riscos para a saúde e garantir a segurança dos receptores, dos doadores e dos seus funcionários.

A.11 - Cada Serviço de Hemoterapia deverá manter um manual de procedimentos operacionais padrões (POP), técnicos e administrativos. Estes POP deverão ser acessíveis, a qualquer momento, a todos os funcionários.

O cumprimento das disposições contidas nos POP é obrigatório para todo o pessoal atuante.

Os POP deverão sofrer, pelo menos, uma revisão anual.

A.12 - O responsável técnico deverá assegurar que todas as normas e procedimentos sejam apropriadamente executados. Para isto, deve ser garantido o aprovisionamento no Serviço de todos os insumos necessários para a realização das suas atividades.

A.13 - Todos os materiais e substâncias que entram diretamente em contato com o sangue ou componentes a serem transfundidos em humanos deverão ser estéreis, apirogênicos e descartáveis e elaborados de acordo com a Normativa MERCOSUL.

Todos os materiais, substâncias e insumos (bolsas, equipos de transfusão, seringas filtros, conjuntos de aférese, agulhas, anticoagulante e outros) usados para a coleta, preservação, processamento, armazenamento e transfusão do sangue e seus componentes, assim como todos os reativos empregados para investigar as amostras de sangue, deverão satisfazer as normas vigentes e estar registrados e ou autorizados para uso pela autoridade sanitária competente.

A.14 - Os Serviços de Hemoterapia deverão estabelecer um programa de controle de qualidade interno e participar de programas de controle de qualidade externo (proficiência), para assegurar que as normas e os procedimentos sejam apropriadamente executados e que os equipamentos, materiais e reativos funcionem corretamente.

A.15 - Todas as atividades desenvolvidas pelo Serviço de Hemoterapia deverão ser registradas manualmente ou em meios informatizados e deverão ser guardadas por no mínimo 10 anos.

A.16 - Todos os registros e documentos referentes às atividades desenvolvidas pelo Serviço de Hemoterapia deverão possibilitar a identificação do técnico responsável.

A.17 - Os Serviços de Hemoterapia ficam obrigados a informar à autoridade de Vigilância Sanitária local (municipal) e estas às de instâncias superiores (estadual e federal) qualquer investigação decorrente de casos de soroconversão, erros na triagem sorológica e imunematológica ou outros que impliquem em risco à saúde do indivíduo ou da coletividade.

B - DOAÇÃO DE SANGUE

B.1 - A doação de sangue deve ser voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente. Por anonimato da doação entende-se a garantia de que nem os receptores saibam de qual doador veio o sangue que ele recebeu e nem os doadores saibam o nome do paciente que foi transfundido com componentes obtidos a partir da sua doação.

B.2 - O sigilo das informações prestadas pelo doador antes, durante e depois do processo de doação de sangue deve ser absolutamente preservado.

B.3 - Todo candidato à doação de sangue deve assinar um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, no qual declara expressamente consentir em doar o seu sangue para utilização em qualquer paciente que dele necessite e consentir, também, na realização de todos os testes de laboratório exigidos pelas leis e normas técnicas vigentes. O doador deverá, também, consentir que o seu nome seja incorporado a um arquivo de doadores potenciais, se for o caso.

Antes do candidato assinar este Termo, deverão lhe ser prestadas informações, com linguagem compreensível, sobre as características do processo de doação, os riscos associados ao mesmo e os testes que serão realizados em seu sangue para detectar doenças infecciosas.



Folha	42
Proc. N°	220101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11013	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N.º 10.936, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de lei n.º 272/2001, do deputado Cândido Vaccarezza - PT)

Institui e regulamenta o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo para a coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, seus componentes e derivados, captação e proteção ao doador e ao receptor.

Artigo 2º - O Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo será executado por meio da rede estadual de serviços de hemoterapia públicos e/ou privados, com ou sem fins lucrativos, de forma hierárquica e integrada, de acordo com os regulamentos emanados da Secretaria da Saúde.

Artigo 3º - A Secretaria da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional, modernização administrativa, capacitação gerencial e consolidação física, tecnológica, econômica e financeira do Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - A gestão do Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo será desenvolvida através de órgão colegiado, paritário, no qual estejam representados os segmentos sociais das áreas técnicas envolvidas, inclusive com representante popular.

Parágrafo único - O órgão gestor será subordinado a Secretaria Saúde, que deverá enviar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias projeto de lei disciplinando o assunto.

CAPÍTULO II

Da Organização do Sistema de Sangue,
Componentes e Derivados do Estado de São Paulo

SEÇÃO I**Princípios e Diretrizes**

Artigo 5º - O Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la através de campanhas educativas e de estímulo à doação regular;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição de comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, componentes e hemoderivados;

V - ampla informação para o doador e receptor sobre os procedimentos, cuidados e possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como sobre qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, resguardado o sigilo dos resultados;

VI - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará o seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;

VII - direito à informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;

VIII - vetado;

IX - obrigatoriedade para que todos os materiais ou substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, com a finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;

X - segurança na estocagem e transporte do sangue, componentes e hemoderivados, na forma das normas técnicas editadas pela Secretaria da Saúde;

XI - obrigatoriedade de execução de testes em cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a execução de testes de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada à portaria específica da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único - É vedada a doação ou exportação de sangue, componentes e hemoderivados, exceto nos casos previstos pela Lei federal nº 10.205, de 21 de março de 2001.

SEÇÃO II

Do Campo de Atuação

Artigo 6º - É de competência do Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo:

I - o desenvolvimento de campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue;

II - o recrutamento, triagem clínica e laboratorial do doador, coleta, fracionamento, processamento, estocagem, distribuição, provas imunoematológicas, utilização e descarte de sangue, componentes e hemoderivados;

III - a verificação e aplicação permanente de métodos e ações de controle de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados;

IV - a instituição de mecanismos de controle do descarte de todo o material utilizado na atividade hemoterápica, para que se evite a contaminação ambiental, devendo todos os materiais e substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, seus componentes e hemoderivados, ser esterilizados ou incinerados após seu uso;

V - vetado;

VI - vetado;

VII - a orientação e apoio aos casos de reações transfusionais e doenças pós-transfusionais do sangue, seus componentes e hemoderivados;

VIII - a participação na formação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Hemoterapia e Hematologia;

IX - o ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico em Hemoterapia e Hematologia;

X - vetado;

XI - a produção de derivados industrializados de plasma e reagentes, para uso laboratorial em Hemoterapia e em Hematologia e autorização para aquisição de anti-soros ou outros produtos derivados do sangue, essenciais para a pesquisa e diagnóstico.

SEÇÃO III

Da Estruturação

Artigo 7º - O Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo será implantado no Sistema Único de Saúde - SUS, ficando sua execução a cargo da Hemo-rede, hospitais e laboratórios conveniados ao SUS, e de laboratórios e hospitais privados que não integram o Sistema Único de Saúde, desde que autorizados pela Secretaria da Saúde.

Artigo 8º - A Hemo-rede é integrada por:

I - organismos operacionais públicos de captação e obtenção de doação, coleta,

processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;

II - centros de produção públicos de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças;

III - laboratórios públicos, integrados aos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, para controle de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados e dos respectivos insumos básicos utilizados nos processos hemoterápicos.

Parágrafo único - As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos poderão participar, mediante convênio e de forma complementar, da hemo-rede, de acordo com as diretrizes da Secretaria da Saúde.

SEÇÃO IV

Do Sangue

Artigo 9º - O sangue é um bem indisponível, excetuada a sua doação a serviços de hematologia e hemoterapia públicos ou aos correspondentes serviços privados autorizados pela Secretaria da Saúde.

Parágrafo único - É vedado todo tipo de comercialização com o sangue.

Artigo 10 - A coleta, o processamento e a transfusão de sangue são livres à iniciativa privada, sob controle e fiscalização da Secretaria da Saúde, vedado qualquer tipo de comercialização.

§ 1º - Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para seleção de sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes ou doadores.

§ 2º - No caso de serviços de saúde conveniados, contratados, credenciados ou pertencentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, a permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, dar-se-á na forma do regulamento desta lei e das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria da Saúde.

Artigo 11 - Os estabelecimentos de serviços de saúde nos quais sejam executados procedimentos que necessitem transfusão ou manipulação de sangue ou hemoderivados, deverão possuir estrutura que possibilite a realização destes procedimentos com segurança para os pacientes e profissionais de saúde, atendendo as normas técnicas da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Vetado.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Artigo 12 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Saúde, promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a estruturação do Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo e da Hemo-rede, ficando autorizado a editar os demais atos que se fizerem necessários para disciplinar as atividades hemoterápicas e a plena execução desta lei.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Saúde deverá, obrigatoriamente, ser ouvido na formação, implementação e estruturação do Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de outubro de 2001

GERALDO ALCKMIN

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de outubro de 2001.

Folha	45
Proc. N°	220 101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha	46
Proc. N°	220 / 91
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/313	

Decreto N° 32.849, de 23 de janeiro de 1991

Cria, no âmbito da Secretaria da Saúde, a HEMO-REDE – Rede Estadual de Hematologia-Hemoterapia e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o preceito constitucional que determina a responsabilidade do Estado na fiscalização e controle da produção de hemoderivados (artigo 223, inciso V da Constituição do Estado);

Considerando o desenvolvimento do Programa Nacional de Sangue e Hemoderivados;

Considerando o pleno desenvolvimento do Programa Estadual de Hematologia-Hemoterapia, baseado no Plano Diretor da Secretaria da Saúde;

Considerando a necessidade de institucionalizar o Programa de Hematologia-Hemoterapia e

Considerando a necessidade de definir as instituições participantes, bem como suas atribuições, no Programa de Hematologia-Hemoterapia;

Decreta:

Artigo 1º - Fica criada, no âmbito da Secretaria da Saúde, a HEMO-REDE – Rede Estadual de Hematologia-Hemoterapia para o desenvolvimento das ações nessas especialidades, definidas pelo Plano Nacional de Sangue e Hemoderivados e o Programa Estadual de Hematologia-Hemoterapia da Secretaria da Saúde.

Artigo 2º - Fazem parte integrante da HEMO-REDE – Rede Estadual de Hematologia-Hemoterapia:

I – Hemocentros: Fundação Pró-Sangue – Hemocentro de São Paulo; Centro de Hematologia-Hemoterapia da Unicamp, hemocentro de Ribeirão Preto (Hospital das Clínicas); Hemo-Oncocentro de Marília, da Fundação Faculdade de Medicina de Marília e Divisão Hemocentro de Botucatu, da UNESP.

II – Núcleos de Hematologia – Hemoterapia:

a) CRS-1 – Escola Paulista de Medicina; Santa Casa de Misericórdia de São Paulo; Hospital do Servidor Público Estadual e Hospital Brigadeiro; Santa Casa de Misericórdia de São Paulo; Hospital do Servidor Público Estadual e Hospital Brigadeiro;

- b) CRS-2 – Núcleos de Bauru, Presidente Prudente e Jaú;
- c) CRS-3 – Núcleos de Barretos, Araraquara e São José do Rio Preto;
- d) CRS-4 – Núcleos de Casa Branca, São João da Boa Vista, Bragança Paulista, Jundiaí, Piracicaba e Taubaté e
- e) CRS-5 – Núcleos de Sorocaba e Santos;

III – Unidades Sorológicas: além das Unidades já mencionadas nos incisos I e II deste artigo, que também possuem atividades de unidades sorológicas, as seguintes:

- a) CRS-1 – Instituto Adolfo Lutz;
- b) CRS-2 – Unidades Sorológicas de Andradina e Araçatuba;
- c) CRS-3 – Unidades Sorológicas de Franca, Jales, Fernandópolis, Votuporanga, São Carlos e Catanduva;
- d) CRS-4 – Unidades Sorológicas de São José dos Campos e
- e) CRS-5 – Unidades Sorológicas de Avaré, Itapetininga, Itapeva, Pariqueira-Açu e Tatuí;

Folha	47
Proc. Nº	220 141
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

IV – Postos de Coleta de Sangue: serão definidos por ato próprio do Secretário da Saúde, de acordo com o desenvolvimento das várias regiões no sentido de ampliar a coleta de sangue em todo o Estado;

V - Agências Transfusionais: serão definidas pelos Hemocentros regionais e Núcleos de Hematologia-Hemoterapia em articulação com os vários hospitais;

VI – Fundação para o Remédio Popular – FURP;

VII – outras entidades envolvidas em atividades de apoio médico e social complementar às entidades hematológicas-hemoterápicas.

Artigo 3º - De acordo com as finalidades considera-se na HEMO-REDE – Rede Estadual de Hematologia-Hemoterapia;

I – HEMOCENTRO: Estrutura de âmbito macrorregional (CRS), com finalidades de prestação de serviços de ensino, de pesquisa, de controle de qualidade, de suporte técnico, de formação de recursos humanos, de integração das estruturas públicas e filantrópicas, de assessoramento ao Centro de Vigilância Sanitária e seu trabalho na área hematológica-hemoterápica, de promoção de um trabalho de auto-suficiência de insumos básicos e de irradiação de normas técnicas adequadas e seguras;

II – Núcleos de Hematologia-Hemoterapia: entidades de complexidade intermediária para atuação na área hematológica-hemoterápica e que poderão ter o hemocentro regional como referência para atendimento a pacientes hematológicos mais graves ou com intercorrências de resolução mais complexa, e que na área hemoterápica, deverão coletar, fracionar e distribuir sangue e derivados e poderão ter o hemocentro como referência para confirmação sorológica, unidades de aféreses e controle de qualidade;

III - Unidades Sorológicas : laboratórios públicos, universitários ou filantrópicos com a tarefa de desenvolver o controle sorológico do sangue a ser transfundido e que devem apoiar as entidades de assistência que necessitem de diagnóstico sorológico;

IV - Agências Transfusionais: estrutura de atendimento transfusional geralmente localizadas em hospitais isolados ou pequenos municípios onde a demanda de serviços não justifique a instalação de uma estrutura complexa de hemoterapia, sendo que o suprimento de sangue a essas Agências será realizado por intermédio dos Núcleos ou Hemocentros Regionais e

V - Postos de Coleta de Sangue: unidades especiais para coleta de sangue, podendo conter o fracionamento, armazenamento e a distribuição do produto e que não terão prestação de serviços hematológicos ou hemoterápicos.

Artigo 4º - A coordenação da HEMO-REDE – Rede Estadual de Hematologia-Hemoterapia será exercida:

I – no âmbito central, por um Grupo constituído pelos seguintes membros; 1 (um) representante do Secretário da Saúde; Diretores dos Hemocentros Regionais; 1 (um) representante de cada Coordenação de Regiões de Saúde; 1 (um) representante do Centro de Apoio ao Desenvolvimento da Atenção Integral à Saúde; 1(um) representante do Centro de Vigilância Sanitária; 1(um) representante do Centro de Vigilância Epidemiológica; 1(um) representante do Instituto Adolfo Lutz; 1(um) representante da Coordenação Central de Medicamentos Básicos e 1(um) representante da Fundação Para o Remédio Popular (FURP), sob a coordenação do primeiro indicado;

II – no âmbito regional, por um Grupo de Coordenação Técnica com a seguinte constituição: Diretor do Hemocentro Regional; 1 (um) representante da Coordenação Regional de Saúde designado pelo Coordenador e 1 (um) representante do Centro de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – O Grupo terá a função de acompanhar o desenvolvimento, no âmbito das Coordenações de Regiões de Saúde, das propostas e ações de implantação manutenção e expansão dos programas macrorregionais de hematologia-hemoterapia, obedecendo as diretrizes do Programa de Hematologia-Hemoterapia da Secretaria da Saúde.

Artigo 5º - Os recursos para o desenvolvimento do Programa serão providos pelas Coordenações de Regiões de Saúde (CRS) e pelos respectivos Escritórios Regionais de Saúde.

Artigo 6º - Constituirá, também, função da HEMO-REDE – Rede Estadual de Hematologia-Hemoterapia, o desenvolvimento dos programas definidos no Programa de Hematologia-Hemoterapia da Secretaria da Saúde, a saber: Anemias Crônicas, Carenciais e Constitucionais; Anemia Aplástica e Transplante de Medula Óssea; Onco-Hematologia; Imuno-Hematologia e Histocompatibilidade (HLA); Hemofilia; Sorologia - Hemoderivados e Aféreses.

Artigo 7º - O Secretário da Saúde poderá baixar, por ato próprio, as normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de janeiro de 1991.

Folha	49
Proc. N°	220 101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14899

Total de referências : 1

Folha	50
Proc. Nº	220 101
Danilo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

1/1

Título: LEI Nº 14.899 06/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 517/2007 (ver documento)

Autor(es): Noemi Nonato

Regulamentação: Decreto nº 50.656/2009 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A ser realizada nas duas primeiras semanas do mês de junho de cada ano.

[Back]

Folha	51
Proc. N°	220 101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/13	

LEI Nº 14.899, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 517/07, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

Institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, a ser realizada nas duas primeiras semanas do mês de junho de cada ano.

Parágrafo único. A quinzena ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Público, por meio dos órgãos competentes, envidará esforços no sentido de conscientizar e motivar os munícipes a doarem sangue, através de folhetos informativos, palestras e outras atividades correlatas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15143
Total de referências : 1

Folha	52
Proc. N°	220 10/
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.513	

1/1

Título: LEI Nº 15.143 01/04/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue (VETADO) no Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 651/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Milton Leite

[\[Back \]](#)

Folha	51
Proc. Nº	220 101
Danilo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

LEI Nº 15.143, DE 1º DE ABRIL DE 2010

(Projeto de Lei nº 651/07, do Vereador Milton Leite - DEMOCRATAS)

Cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue (VETADO) no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Conscientização da população para a importância e necessidade da doação voluntária de sangue.

Parágrafo único. A divulgação deste programa será feita através de folhetos, distribuídos gratuitamente à população, e veiculação de material na imprensa escrita e falada.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de abril de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : Decreto AND 30.352
Total de referências : 1

Folha	54
Proc. N°	220101
Danilo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

1/1

Título: DECRETO Nº 30.352 09/10/1991 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criação, na Secretaria Municipal da Saude do Hemocentro Municipal de Sao Paulo, e da outras providencias.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 30.352 , DE 9 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação, na Secretaria Municipal da Saúde, do Hemocentro Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal da Saúde, o Hemocentro Municipal de São Paulo.

Art. 2º - Ao Hemocentro Municipal serão destinados recursos humanos, equipamentos, materiais e insumos provenientes do Banco de Sangue do Hospital Municipal "Dr. Carmino Caricchio" e outros, disponibilizados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º - Os serviços prestados pelos Bancos de Sangue da Rede serão contabilizados a nível do Hemocentro.

Art. 4º - Compete ao Hemocentro Municipal de São Paulo:

I - Centralizar o recebimento das bolsas de sangue coletadas pelas Unidades;

II - Produzir hemoderivados básicos;

III - Realizar o controle de qualidade do sangue e hemoderivados e elaborar normas técnicas adequadas e seguras para esse fim;

IV - Participar das atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento de recursos humanos, de modo articulado com os demais órgãos da Secretaria, para a formação e reciclagem de recursos humanos especializados;

V - Promover a integração de estruturas públicas que compõem a Rede Municipal de Hematologia e Hemoterapia e sua articulação com as estruturas filantrópicas de menor complexidade;

VI - Prestar assessoramento técnico, nos assuntos da espécie, aos órgãos responsáveis pelas atividades de Vigilância Sanitária;

VII - Incentivar todas as unidades da Rede na promoção de campanhas de doação de sangue, proteção do doador e formação de cadastro de doadores.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de outubro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

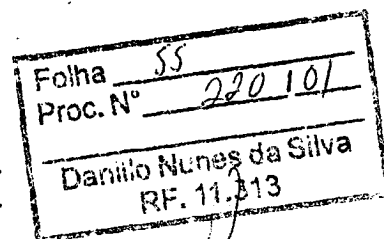
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO PLETZ-NEDER, Secretário Municipal da Saúde
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de outubro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0110/94-1

PROJETO DE LEI

Folha	86
Proc. N°	220101
Danillo Nunes da Silva	
RE. 15/013	

Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de médico nos Bancos de Sangue, localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

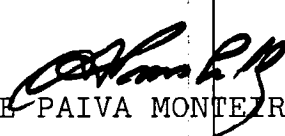
Artigo 1º - É obrigatória a permanência de médico nos Bancos de Sangue localizados no Município de São Paulo, que deverá efetuar exame clínico no doador, antes e depois do ato de doação de sangue.

Artigo 2º - A exigência de que trata o artigo 1º desta lei, deverá ser afixada em local visível situado nas dependências do Banco de Sangue.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	57
Proc. N°	220 / 51
Danilo Nunes da Silva	
DF. 11/3/13	

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0237/1998

Institui a Campanha Permanente de
Doação de Sangue no Município de
São Paulo, e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Saúde, a Campanha Permanente de Doação de Sangue.

Art. 2º - A Campanha mencionada no artigo 1º desta Lei, constará da expedição obrigatória de carteira de doador de sangue.

§ 1º - A Carteira a ser emitida pelos hospitais, ambulatórios e postos de assistência médica da Rede Pública Municipal, deverá conter registro de realização da doação de sangue, a qual poderá ser feita trimestralmente.

§ 2º - A retirada do sangue poderá ser realizada por profissionais de saúde da Rede Pública ou da Rede Privada.

§ 3º - O registro a que se refere o parágrafo 1º deverá conter também a identificação, de forma legível, da unidade de saúde onde se realizou a doação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	58
Proc. N°	220 101
Danillo Nunes da Silva	
PE. 11813	

Art. 3º - A Campanha mencionada nesta Lei deverá ser divulgada pelo Poder Executivo através da imprensa escrita e falada, a fim de dar maior ênfase a supra citada Campanha.

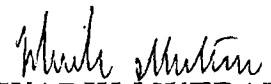
Art. 4º - Todo o sangue arrecadado deverá ser encaminhado para a Fundação Pró Sangue, responsável pelo abastecimento de todos os hospitais da Grande São Paulo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Folha	59
Proc. N°	220/01
Danillo Nunes da Silva	
RF. 10.813	

PROJETO DE LEI 01-0115/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Doação de Sangue e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo à Doação de Sangue no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa será desenvolvido através da destinação de 5% (cinco por cento) dos ingressos disponíveis para os espetáculos, eventos e jogos de futebol, realizados nos próprios municipais, àqueles que, após avaliação, doarem sangue, nos bancos oficiais de coleta do Município.

Parágrafo único - Os próprios municipais, referidos no artigo anterior, devem ter afixado visivelmente, os locais especializados e seus endereços para a coleta do sangue.

Art. 3º - O doador apto, receberá, no ato da coleta, um comprovante do banco de sangue, que poderá ser trocado por um ingresso, dos espetáculos, eventos e jogos especificados, para ser utilizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da doação.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de março de 2001. Às Comissões competentes."

Folha	60
Proc. N°	220101
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.713	

1

PROJETO DE LEI 01-0651/2007 do Vereador Milton Leite (DEM)

Cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue e o serviço volante de coleta de sangue no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º- Fica criado o Programa de Conscientização da população para a importância e necessidade da doação voluntária de sangue.

§ 1º - A divulgação deste programa será feita através de folhetos, distribuídos gratuitamente à população, e veiculação de material na imprensa escrita e falada.

Art.2º - Fica criado, no Município de São Paulo, o serviço volante de coleta de sangue.

§ 1º -O serviço volante de coleta de sangue será prestado através de veículos adaptados e equipes técnicas especialmente treinadas para este fim.

§ 2º- Será definido, em conjunto com as coordenadorias de saúde de cada região, um cronograma de visitação e coleta de sangue nos bairros do município.

Art.3º - Fica a Secretaria de Saúde autorizada a firmar convênios que visam cooperação técnica ou financeira, com entidades de direito público ou privado.

Art.4º - Todo o material coletado por este programa será utilizado exclusivamente no atendimento do serviço de saúde do Município de São Paulo.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art.6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha	61
Proc. N°	220 / 01
Danillo Nunes da Silva	
RE. 11/313	

socorros e outras) são providas de sangue e derivados, estando vedada a existência de estruturas paralelas para tais finalidades.

De tal forma e concluindo, verifica-se que não se insere na competência do Município instituir qualquer tipo de estrutura, sistema, programa de coleta, manipulação e distribuição de sangue, no que se enquadra o "serviço volante de coleta" alvitado pela propositura, resultando também impertinentes a previsão de celebração de convênios para tal fim (artigo 3º) e aquela relativa à destinação do material coletado (artigo 4º).

Por conseguinte, explicitados os óbices de natureza legal e constitucional que embasam minha decisão, vejo-me compelido a apor veto parcial ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor de seus artigos 2º, 3º e 4º, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha	62
Proc. Nº	220 101
Danilo Nunes da Silva	
25.11.13	

PUBLICADO DOC 02/04/2010, PÁG. 01

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 651/07

Ofício A.T.L. nº 051, de 1º de abril de 2010

Ref. Ofício SGP 23 nº 00672/2010

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 10 de março de 2010, relativa ao Projeto de Lei nº 651/07, de autoria do Vereador Milton Leite, que objetiva criar o programa de conscientização da população para a importância e necessidade da doação voluntária de sangue, bem como o serviço volante de coleta de sangue no Município de São Paulo.

Considerando pertinente e oportuna a criação de um programa de conscientização abrangente como o proposto na mensagem, sanciono o projeto aprovado, sendo compelido, contudo, a apor-lhe veto parcial, atingindo os artigos 2º, 3º e 4º, pelas razões a seguir expostas.

Os referidos dispositivos criam o serviço volante de coleta de sangue, que deverá ser prestado mediante o uso de veículos adaptados e o emprego de equipes técnicas especialmente treinadas para essa finalidade, com a definição de um cronograma de visitação e coleta nos bairros do município. Prevêem, ainda, a possibilidade de celebração de convênios com entidades públicas ou privadas para cooperação técnica ou financeira e que todo o material coletado será utilizado exclusivamente nos serviços de saúde municipais.

Preliminarmente, observa-se que segundo o artigo 199, § 4º, da Constituição Federal, "a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização". Em sequência, sobreveio a Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelecendo o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades. Em seu artigo 8º, dispõe que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a autossuficiência do país nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo e será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados – SINASAN, devendo cada unidade federativa implantar o respectivo Sistema Estadual (artigo 13).

Em sintonia com esse comando normativo federal, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 228, determinou que "o Estado regulamentará em seu território, todo processo de coleta e percurso de sangue", tendo sido editada, em decorrência, a Lei nº 10.936, de 19 de outubro de 2001. Ao instituir o referido sistema, estipulou em seu artigo 2º que será executado por meio da rede estadual de serviços de hemoterapia públicos e/ou privados, com ou sem fins lucrativos, de forma hierárquica e integrada, de acordo com os regulamentos emanados da Secretaria da Saúde.

Tais serviços estão estruturados no contexto da denominada "HEMO-REDE – Rede Estadual de Hematologia-Hemoterapia", criada pelo Decreto Estadual nº 32.849, de 23 de janeiro de 1991, e incorporada ao mencionado sistema. Em função dessa dinâmica, no que diz respeito ao Município de São Paulo, todas as unidades da Secretaria Municipal da Saúde que realizam manipulação e infusão de sangue (hospitais, pronto-

Folha	63
Proc. N°	2201/01
Danillo Nunes da Silva	
R.F. 11.313	

PROJETO DE LEI 01-0114/2010 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Banco de Sangue nos hospitais do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação, utilização e manutenção de banco de sangue nos hospitais públicos, particulares e/ou conveniadas no Município de São Paulo.

§ 1º - O sangue coletado pelo Banco de Sangue de cada hospital será destinado à utilização própria.

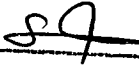
§ 2º - O excedente deverá ser enviado ao Hemocentro Municipal de São Paulo ou a qualquer outro hemocentro que atue no Município.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

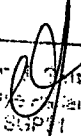
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21
Em 02/06/2010


Lizla Oshiko
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP - 21

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
n° 64
Em 20/13 a)

Cecília Cristiana
Assistente Parlamentar
SGP 1
RF 101.058



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº 220 de 2001, 02 / 01 / 2013 (a)

Camilo José de Santa Ana
Assistente parlamentar
RF 100.358

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MAN 7/09/

10/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>10/02/2009</u> Arquivado noventa e um em <u>10/01/2013</u> Com <u>64</u> folhas.

Eduardo Flório Filho
Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

477
Aqui se encontra
o documento

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 65 e folha de informação
sob nº 66 05/03/2013

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do Processo
nº 01-220 do 2009

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo nº 01-220 de 01 05, 03, 2013 (a) Eliete L.S.

À SGP.33

Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/3/13

Adefina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP - 21
03 06/12/17
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP 22
Substituto

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 67. 06/01/2017

Eduardo Karline
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0220 de 2001.

Papel para informação, rubricado como folha nº 67

02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 5/3/13
Arquivado novamente em 10/01/2017
Com 67 folhas.

17
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234